



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Presidente da Câmara

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do projeto de lei complementar de reajuste da tabela salarial dos servidores da administração direta e indireta.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo conceder a revisão geral anual sobre os “vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores” da Administração Direta e indireta do Município de Santa Bárbara D’Oeste, com fundamento no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

2. Relatado.

3. A revisão geral anual, encontra-se disposta no art. 37, inc. X, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

4. Portanto, o dispositivo constitucional que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, impõe o seguinte:

a) fixação ou alteração por lei específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



- b) observância da iniciativa privativa em cada caso;
- c) revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

5. Quanto à alteração da remuneração, no presente caso decorre justamente da necessidade de concessão da revisão geral anual, veiculada em projeto de lei, estando, em princípio, atendida a norma constitucional que exige lei em sentido estrito.

6. A adoção da lei complementar está prevista no art. 39, inc. VI, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste, para “VI - criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores”, sendo a competência para iniciar o processo legislativo exclusiva do Prefeito.

7. Quanto à adoção da lei complementar, a rigor, trata-se de inconstitucionalidade da LOM de Santa Bárbara d'Oeste, uma vez que não há disposição semelhante na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal.

8. Na Constituição Bandeirante, os casos em que se exige lei complementar são aqueles do art. 23, dentre os quais não se encontra a hipótese de fixação e alteração, no caso, por aplicação da revisão geral anual, dos vencimentos do funcionalismo público estadual.

9. O STF, na ADI 637¹, que as normas de processo legislativo previstas na Constituição Federal são de “absorção compulsória” pelos Estados-membros e, assim, aquelas da Constituição Estadual pelos Municípios, como também, na ADI 2.872 - PI², que os Estados-membros não podem dispor por lei complementar uma matéria que a Constituição Federal exija a lei ordinária, conforme a ementa que segue:

¹ Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004: “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.”

² Rel. Min. Eros Grau, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.09.2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (grifo nosso)

10. No mesmo sentido, é a jurisprudência abaixo do TJSP:

2154282-30.2021.8.26.0000

Relator(a): Costabile e Solimene

Comarca: São Paulo

Data do julgamento: 23.03.2022

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento. (grifo e negrito nossos).

11. Dessa maneira, em termos constitucionais a matéria deve ser disciplinada por lei ordinária, ao invés de lei complementar.

12. Contudo, é antigo o entendimento doutrinário que quando uma matéria que demanda somente lei ordinária é disciplinada por lei complementar, não seria hipótese de incompatibilidade com a Constituição, mas somente da possibilidade de posterior alteração ou revogação ser possível por meio de lei ordinária. É dizer, uma lei ordinária poderia alterar ou revogar a lei complementar, haja vista que não havia a exigência original de lei complementar para aquela matéria.

13. Em relação ao índice de reajuste, é matéria discricionária do Poder Executivo, mas que deve ser baseada em estudos orçamentários e financeiros realizados pelos órgãos técnicos da Prefeitura para se resguardar o princípio da responsabilidade fiscal, observando-se os índices de despesa com pessoal e demais normas financeiras.

14. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NFR8DWA56NH65R07>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NFR8-DWA5-6NH6-5R07



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: NFR8-DWA5-6NH6-5R07